



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



INFORMAÇÕES EM RECURSO

Referente: Pregão Eletrônico nº 006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002262/2021

Tratam-se de Recursos apresentados pelas empresas **SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 32.237.610/0001-08)** e **ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04)** interpostos com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como, na Cláusula XIV do Edital, contra Decisões do Pregoeiro Municipal proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2021, manejado para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E OUTROS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EXCETO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL.**

DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS

A Sessão Eletrônica de Disputa de Preços ocorreu no dia 17/11/2021, tendo obtido o seguinte resultado para os lotes relacionados:

LOTE	DESCRIÇÃO	1º COLOCADO	MELHOR LANCE	VALOR DE REFERÊNCIA	DESCONTO
41	FRALDA DESCARTÁVEL TAMANHO G -	LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	13.000,00	30.284,10	57,07%
42	FRALDA DESCARTÁVEL TAMANHO M -	LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	13.000,00	33.504,90	61,2%
62	PAPEL HIGIENICO BRANCO FOLHA D	AGNES COMERCIAL LTDA-ME	31.580,00	39.292,20	19,63%
64	EXCLUSIVO - PAPEL HIGIÊNICO RO	AGNES COMERCIAL LTDA-ME	19.650,00	28.001,40	29,82%
66	PAPEL TOALHA PARA BANHEIRO FOL	JCP COMERCIAL DESKART ME	3.379,52	7.758,52	56,44%
86	SACO PARA LIXO DOMÉSTICO 40 LI	JCP COMERCIAL DESKART ME	3.385,20	10.763,20	68,55%

Finalizada a Sessão Pública e a análise dos Documentos de Habilitação, foram INABILITADAS as seguintes empresas, pelos motivos relacionados:

1. **AGNES COMERCIAL LTDA-ME:** Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.3 (Falta da AFE/ANVISA para os lotes 1, 2, 3, 4, 15, 20, 27, 30, 31, 46, 82, 83 e 93).
2. **ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI:** Descumprimento da Cláusula XII, item 7.2.e (CRF/CEF vencido). Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.2 (Falta do Alvará Sanitário). Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.3 (Falta da AFE/ANVISA para o lote 26).
3. **LIDER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA:** Descumprimento da Cláusula III, item 4.2 (Certidão Simplificada da Junta Comercial com data de expedição superior a 90 dias). Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.2 (Falta do Alvará Sanitário). Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.3 (Falta da AFE/ANVISA para os lotes 29, 67, 80, 81, 94 e 95).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

4. WINDSOR CARDOSO DA HORA ME: Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.2 (Falta do Alvará Sanitário). Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.3 (Falta da AFE/ANVISA) para os lotes 19, 28, 38, 50, 54, 68, 78, 79 e 92).
5. ALPHA COMERCIAL DE DIVERSOS EIRELI – ME: Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.2 (Falta do Alvará Sanitário).
6. ELISVANDIA MATOS DONINI-EIRELI: Descumprimento da Cláusula V, item 3 (Falta da Declaração de Atendimento das Exigências Habilitatórias).
7. RLB COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI: Descumprimento da Cláusula XII, item 7.5.a (Declaração de Atendimento ao Art. 7º/CF – SEM ASSINATURA).
8. SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: Descumprimento da Cláusula III, item 4.2 (Certidão Simplificada da Junta Comercial com data de expedição superior a 90 dias).
9. ZOOM COMERCIAL EIRELI: Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.2 (Falta do Alvará Sanitário)..

Registrou-se que a empresa ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, por enquadrar-se como ME/EPP, faz jus ao prazo de 05 dias úteis para regularização de sua Habilitação Fiscal, na forma da LCP nº 123/2006 (e alterações) no caso de ser declarada vencedora.

As empresas AGNES COMERCIAL LTDA-ME (nos lotes nos quais não era exigida a AFE/ANVISA), JCP COMERCIAL DESKART ME, LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e PARANA MED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MEDICO E HOSPITALAR EIRELI foram HABILITADAS.

DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

As empresas interessadas foram convocadas (através do chat da Plataforma BLL) para início da FASE RECURSAL, com a MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO, logo após o fim da Fase de Habilitação, no próprio dia 17/11/2021 – cf. Cláusula XIII do Edital.

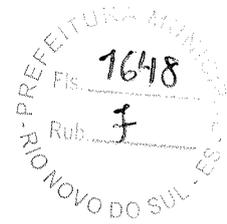
Na oportunidade, as empresas participantes puderam interpor a Manifestação de Intenção de Recursos através da Plataforma de Pregão Eletrônico (www.bll.org) em um prazo de 15 minutos.

Dentro deste prazo, manifestaram intenção de Recurso as empresas SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 32.237.610/0001-08) para os lotes 41 e 42 e ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04) para os lotes 62, 64, 66 e 86, nos seguintes termos:

LOTE 41			
HORÁRIO	MOVIMENTO	AUTOR	DESCRIÇÃO
17/11/2021 16:13:01	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



17/11/2021 16:21:02	RECURSO MANIFESTADO	SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Sr. pregoeiro tenho intensão de recurso pois fui desclassificada por apresentar a CERTIDÃO SIMPLIFICADA com data de emissão superior a 90 dias de acordo com o item 4.2 do edital, porém esse item seria utilizado em caso de desempate, e isso não aconteceu. Sendo assim deveria ser seguido o item 7.2.3 do edital que diz que a documentação que não tem validade teria que ter sido emitida em 180 dias.
17/11/2021 16:28:02	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
17/11/2021 16:31:24	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
17/11/2021 16:32:24	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
18/11/2021 19:20:24	RECURSO REGISTRADO	SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Sr. pregoeiro segue em anexo o recurso fundamentado.
18/11/2021 19:20:46	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Nome do arquivo: RECURSO PREFEITURA RIO NOVO DO SUL.pdf
23/11/2021 00:00:04	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO		
26/11/2021 00:00:03	JULGAMENTO DE RECURSOS		

LOTE 42			
HORÁRIO	MOVIMENTO	AUTOR	DESCRIÇÃO
17/11/2021 16:13:01	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
17/11/2021 16:20:34	RECURSO MANIFESTADO	SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Sr. pregoeiro tenho intensão de recurso pois fui desclassificada por apresentar a CERTIDÃO SIMPLIFICADA com data de emissão superior a 90 dias de acordo com o item 4.2 do edital, porém esse item seria utilizado em caso de desempate, e isso não aconteceu. Sendo assim deveria ser seguido o item 7.2.3 do edital que diz que a documentação que não tem validade teria que ter sido emitida em 180 dias.
17/11/2021 16:28:03	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
17/11/2021 16:31:31	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
17/11/2021 16:32:24	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
18/11/2021	RECURSO	SOMAR INDUSTRIA E	Sr. pregoeiro segue em anexo o recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

1648-V
3
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - ES

19:21:20	REGISTRADO	COMERCIO LTDA	fundamentado.
18/11/2021 19:21:36	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Nome do arquivo: RECURSO PREFEITURA RIO NOVO DO SUL.pdf
23/11/2021 00:00:02	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO		
26/11/2021 00:00:01	JULGAMENTO DE RECURSOS		

LOTE 62			
HORÁRIO	MOVIMENTO	AUTOR	DESCRIÇÃO
17/11/2021 16:13:02	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
17/11/2021 16:25:07	RECURSO MANIFESTADO	ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	Desclassificação indevida, pois os documentos foram anexados ao sistema.
17/11/2021 16:28:05	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
17/11/2021 16:31:39	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
17/11/2021 16:32:24	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
19/11/2021 09:18:01	RECURSO REGISTRADO	ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	Recurso referente a inabilitação da empresa Arruda Comércio de maneira equivocada.
19/11/2021 09:18:17	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	Nome do arquivo: Recurso Administrativo Rio Novo do Sul.pdf
23/11/2021 00:00:03	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO		
26/11/2021 00:00:02	JULGAMENTO DE RECURSOS		

LOTE 64			
HORÁRIO	MOVIMENTO	AUTOR	DESCRIÇÃO
17/11/2021 16:13:02	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
17/11/2021 16:25:31	RECURSO MANIFESTADO	ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	Desclassificação indevida, pois os documentos foram anexados ao sistema.
17/11/2021 16:28:05	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
17/11/2021 16:31:47	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



17/11/2021 16:32:24	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
19/11/2021 09:18:57	RECURSO REGISTRADO	ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	Recurso referente a inabilitação da empresa Arruda Comércio de maneira equivocada.
19/11/2021 09:19:07	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	Nome do arquivo: Recurso Administrativo Rio Novo do Sul.pdf
23/11/2021 00:00:04	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO		
26/11/2021 00:00:03	JULGAMENTO DE RECURSOS		

LOTE 66			
HORÁRIO	MOVIMENTO	AUTOR	DESCRIÇÃO
17/11/2021 16:13:02	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
17/11/2021 16:25:38	RECURSO MANIFESTADO	ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	Desclassificação indevida, pois os documentos foram anexados ao sistema.
17/11/2021 16:28:06	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
17/11/2021 16:31:54	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
17/11/2021 16:32:24	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
19/11/2021 09:19:20	RECURSO REGISTRADO	ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	Recurso referente a inabilitação da empresa Arruda Comércio de maneira equivocada.
19/11/2021 09:19:29	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	Nome do arquivo: Recurso Administrativo Rio Novo do Sul.pdf
23/11/2021 00:00:01	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO		
26/11/2021 00:00:00	JULGAMENTO DE RECURSOS		

LOTE 86			
HORÁRIO	HORÁRIO	HORÁRIO	HORÁRIO
17/11/2021 16:13:02	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
17/11/2021 16:25:49	RECURSO MANIFESTADO	ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	Desclassificação indevida, pois os documentos foram anexados ao sistema.
17/11/2021	DEFERIMENTO DE		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
RUB. 1649-V
7

16:28:04	RECURSOS		
17/11/2021 16:31:59	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
17/11/2021 16:32:24	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
19/11/2021 09:19:38	RECURSO REGISTRADO	ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	Recurso referente a inabilitação da empresa Arruda Comércio de maneira equivocada.
19/11/2021 09:19:49	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	Nome do arquivo: Recurso Administrativo Rio Novo do Sul.pdf
23/11/2021 00:00:04	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO		
26/11/2021 00:00:02	JULGAMENTO DE RECURSOS		

As Razões de Recurso foram apresentadas pelas recorrentes através da própria Plataforma de Pregão Eletrônico (www.bll.org) dentro do prazo conferido automaticamente pelo sistema, cf. se verifica acima.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Os RECURSOS são TEMPESTIVOS, tendo sido interpostos de forma regular. Merecem, assim, ser RECEBIDOS.

DA SÍNTESE DOS RECURSOS DA SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A recorrente sustenta que sua inabilitação foi equivocada, pois, conforme item 7.2.3 do edital, os documentos que não possuem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor deverão ser datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura do Pregão. Assim, tendo em vista que sua Certidão Simplificada da Junta Comercial tem apenas 97 dias da data de expedição, deveria ter sido recebida pelo Pregoeiro.

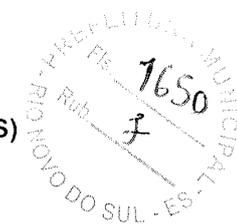
Em adição, sustenta que, de acordo com o item 4.2 do edital, "... somente será descartado a certidão com mais de 90 dias em caso de empate entre duas ou mais empresas [...], fato este que não ocorreu com a referida, sendo a mesma classificada de forma individual no que se refere aos lotes 41 e 42".

Fundamenta seu pedido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, invocando os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Seleção da Proposta Mais Vantajosa e da Legalidade, fazendo, também, juntada de julgado do TJMG.

Finda, postulando pelo provimento do recurso e consequente habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



DA SÍNTESE DOS RECURSOS DA ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

A recorrente sustenta que sua inabilitação foi equivocada, pois é microempresa e comprovou isso anexando ao sistema Certidão da Junta Comercial do Estado, tendo apresentado, também, dispensa de alvará sanitário emitida pela Prefeitura Municipal de Viana, conforme Portaria da SESA nº 033-R, de 04/02/2021.

Argumenta que possui todos os atributos legais para sua habilitação, tanto que, em reiteradas oportunidades, vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

Invoca o Princípio da Ampla Concorrência, do Excesso de Formalismo, fazendo uso, ainda, de recortes da doutrina especializada e de julgados do TJRS.

Finda, postulando pelo provimento do recurso e consequente habilitação.

DA ANÁLISE

Antes de adentrar ao mérito, esclareça-se que os Recursos apresentados se resumem a uma única argumentação de cada empresa, replicadas nos diversos lotes em que participaram e se sentiram lesadas. Assim, a despeito dos vários recursos apresentados na Plataforma BLL, será feita uma única análise para cada empresa, aplicável a todos os recursos manifestados na plataforma.

Superado isto, passemos à análise do mérito.

1) QUANTO AOS RECURSOS DA SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Entendo que não cabe razão à recorrente.

Isto porque a mesma fundamenta seu intento recursal em interpretações equivocadas dos dispositivos do Edital.

Primeiramente, em relação à suposta permissão dada pela Cláusula XII, item 7.2.3 do edital, para que os documentos que não possuem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor devam ser datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura do Pregão – é de sua suma importância perceber que, geograficamente, ela se encontra na Cláusula relativa aos documentos de Habilitação (Cláusula XII), mais especificamente, no item 7.2, relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Quer isto dizer que o prazo de 180 dias a ser considerado quando um documento não possuir prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor refere-se e é aplicável unicamente aos documentos **FISCAIS** exigidos no certame, quais sejam: Certidão Negativa Federal, Estadual, Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Os demais documentos seguem os prazos que lhe são próprios, não se tratando o referido item 7.2.3 de uma cláusula geral a ser aplicada a qualquer documento exigido no certame.

A título de esclarecimento, veja-se que o documento que causou a exclusão da recorrente do certame foi sua Certidão Simplificada da Junta Comercial, a qual foi apresentada com data de expedição superior a 90 dias, em afronta à Cláusula III, item 4.2.

Veja-se que o documento em questão foi exigido na Cláusula III, onde são relacionados os documentos relativos à comprovação das CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO – mais especificamente, no item 4.2, onde são listadas as exigências para comprovação da situação de ME/EPP, a qual é de fundamental importância neste certame em virtude do mesmo contar (em sua esmagadora maioria) com itens e cotas exclusivas para tais empresas.

Note-se que o documento se encontra muito distante, em sua natureza, daqueles abarcados pelo citado item 7.2.3, não se tratando, de forma alguma, de documento relacionado à regularidade fiscal da empresa.

Dessa forma, não pode ser aplicado o prazo de 180 dias à Certidão Simplificada da Junta.

Aliás, neste particular, é de se notar que a Cláusula III, item 4.2 é robustamente clara em estabelecer prazo específico para a Certidão Simplificada da Junta – qual seja, a data de expedição máxima de 90 (noventa) dias, até a data da realização do certame – de forma que a aplicação do prazo perquirida pela recorrente é conflitante e foge à obviedade.

Logo, tendo em vista que a própria recorrente admite que sua Certidão Simplificada da Junta Comercial tem 97 dias da data de expedição, agiu certo este Pregoeiro em não aceitar o documento, aplicando corretamente o texto editalício.

Quanto à interpretação dada ao item 4.2 do edital, de que "... somente será descartado a certidão com mais de 90 dias em caso de empate entre duas ou mais empresas [...], fato este que não ocorreu com a referida, sendo a mesma classificada de forma individual no que se refere aos lotes 41 e 42" – a mesma é confusa e não tem qualquer fundamento no dispositivo citado.

Para esclarecer este ponto, convém fazer menção a alguns pontos do edital.

Conforme Cláusula III, item 3, este Pregão possui itens destinados à **participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos do art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como **COTA RESERVADA à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte** nos termos do art. 48, III da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Tratam-se de benefícios exclusivos para as empresas enquadradas como ME/EPP, estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, em decorrência do art. 146, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Seguindo, os itens 3.1, 3.2 e 3.3 estabelecem exatamente os conceitos de COTA PRINCIPAL, COTA RESERVADA e ITENS EXCLUSIVOS, conforme regulamentação da Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar nº 147/2014):

3.1. COTA PRINCIPAL – Poderão participar todos quantos militem no ramo pertinente ao objeto desta licitação.

3.2. COTA RESERVADA – Poderão participar somente as empresas enquadradas na condição de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do art. 48, III da Lei Complementar nº 123/2006 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014).

3.3. Para os itens cujo valor total não ultrapasse a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a sua integralidade será destinada para a participação de empresas enquadradas na condição de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014).

Seguindo sua sequência lógica, o edital segue detalhando os benefícios do tratamento diferenciado estabelecido pela LCP nº 123/2006, concluindo, no item 4.2 com a relação dos documentos e exigências necessárias para que a empresa possa gozar de tais benefícios.

Pois bem.

Relatado isso, cumpre esclarecer que os lotes vencidos pela recorrente (Lote 41: FRALDA DESCARTÁVEL TAMANHO G // Lote 42: FRALDA DESCARTÁVEL TAMANHO M), em razão de possuírem valor de referência inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), eram **EXCLUSIVOS PARA ME/EPP**, na forma do item 3.3 acima colacionado, estando assim relacionados na Plataforma BLL.

Quer isto dizer que, para que pudesse concorrer em tais lotes, a empresa deveria apresentar adequadamente todos os documentos exigidos para fruição dos benefícios para ME/EPP estabelecidos pela LCP nº 123/2006. Como vimos, estes documentos se encontravam descritos no Edital na Cláusula III (CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO), item 4.2 – onde era exigida expressamente a Certidão Simplificada da Junta com data de expedição máxima de 90 (noventa) dias, até a data da realização do certame. Assim, caso a empresa descumprisse o item 4.2, deixando de apresentar (ou apresentando erroneamente) quaisquer dos documentos ali exigidos, estaria deixando de preencher uma condição importantíssima de participação no certame, qual seja, sua comprovação da condição de ME/EPP – fundamental para participação nos itens e cotas exclusivas.

No presente caso, a recorrente, como já visto, apresentou sua Certidão Simplificada da Junta Comercial com 97 dias da data de expedição, em clara afronta à Cláusula III, item 4.2 do Edital – deixando, assim, de comprovar sua Condição de ME/EPP conforme exigido pelo Edital, acarretando a não comprovação de Condição de Participação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Descabida, portanto, a interpretação postulada pela recorrente, tendo sido correta a Decisão do Pregoeiro.

Diante disso, entendo que a argumentação apresentada não se mostra suficiente para justificar a apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata com data de emissão superior a 30 dias – sendo de Direito a imposição e manutenção da inabilitação da recorrente em face do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim, tenho que não há motivos para reforma da decisão proferida por este Pregoeiro.

1) QUANTO AOS RECURSOS DA ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

Por ocasião da inabilitação da recorrente, o Pregoeiro listou os seguintes motivos:

- a) Descumprimento da Cláusula XII, item 7.2.e (CRF/CEF vencido);
- b) Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.2 (Falta do Alvará Sanitário).
- c) Descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.3 (Falta da AFE/ANVISA para o lote 26).

Quanto ao tópico da letra "c", a recorrente foi inabilitada apenas em sua participação no lote 26, para o qual exigia-se, especificamente, a AFE/ANVISA. No que concerne a este lote, a recorrente não manifestou qualquer intenção de recurso, consolidando-se a decisão do Pregoeiro.

Quanto ao tópico da letra "a", na Sessão do dia 17/11/2021 o Pregoeiro fez ressalva expressa de que, em sendo a recorrente declarada vencedora do certame, ser-lhe-ia garantido o exercício do direito de regularização fiscal estabelecido pela LCP nº 123/2006, por ser esta enquadrada como ME/EPP. Assim, a rigor, naquele ato, este tópico não foi o causador de sua inabilitação.

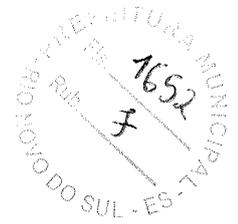
Assim, o ponto fulcral da presente análise recai sobre o que está contido no tópico da letra "b", qual seja o descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.2, por falta de Alvará Sanitário.

Em suas razões, a recorrente sustenta que sua inabilitação foi equivocada, pois apresentou dispensa de alvará sanitário emitida pela Prefeitura Municipal de Viana, conforme Portaria da SESA nº 033-R, de 04/02/2021.

Inclusive, por via de e-mail enviado diretamente a este Setor de Licitação, a recorrente tentou reverter sua inabilitação, alertando o Pregoeiro da juntada da referida Portaria da SESA e Dispensa de Alvará Sanitário, entendendo que tais documentos davam cumprimento ao comando editalício.

Pois bem.

Inicialmente, relevante fazer colagem da cláusula editalícia relativa à qualificação técnica no presente certame:



7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1. *Comprovação de aptidão do licitante para o fornecimento de materiais pertinentes ao objeto desta licitação, sem quaisquer restrições. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente assinado sob identificação, em papel timbrado da empresa ou órgão adquirente, cujo material seja compatível com o objeto desta licitação.*

7.4.1.1. *O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado da empresa contratante, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.*

7.4.1.2. *O Município de Rio Novo do Sul poderá promover diligências e exigir documentos para averiguar a veracidade das informações constantes na documentação apresentada, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, o licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela Equipe de Pregão, além de incorrer nas sanções previstas na Lei n° 8.666/1993.*

7.4.2. *Alvará de Licença Sanitária expedido pela Unidade competente, da esfera Estadual ou Municipal, da sede da empresa licitante, do exercício vigente.*

7.4.3. *Autorização de Funcionamento (AFE) ANVISA do licitante, compatível com o objeto licitado, conforme legislação vigente, na validade, devendo apresentar cópia da AFE ou impressão da tela do sitio da ANVISA com a situação "ATIVA" para os seguintes LOTES: 1, 2, 3, 4, 5, 15, 19, 20, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 38, 41, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 59, 67, 68, 70, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 91, 92, 93, 94 e 95.*

Resumidamente, o edital exigia dos licitantes em geral a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e Alvará de Licença Sanitária (esses dois documentos exigidos para os participantes de qualquer lote), além de Autorização de Funcionamento da Anvisa para alguns lotes selecionados.

No lote 26, como vimos, ocorreu inabilitação por ausência da AFE/ANVISA. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, este foi apresentado adequadamente.

O motivo da insurgência é quanto à inabilitação para os lotes 62, 64, 66 e 86, para os quais a recorrente foi inabilitada por falta de Alvará Sanitário. Neste particular, a recorrente apresentou dispensa de alvará sanitário emitida pela Prefeitura Municipal de Viana, conforme Portaria da SESA nº 033-R, de 04/02/2021 – entendendo que tal dispensa substituiria o Alvará solicitado.

Em sede de Decisão o Pregoeiro decidiu que a Dispensa do Alvará não dava cumprimento ao edital, uma vez que este exigia a apresentação efetiva do mesmo. Veja-se que a Dispensa do Alvará informava claramente que a licitante não possuía o Alvará. Assim, com fulcro no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, foi feita a inabilitação.

É de se salientar que, no âmbito recursal, a recorrente não trouxe qualquer informação nova quanto ao documento juntado, limitando-se a argumentar que o documento apresentado (dispensa de alvará sanitário emitida pela Prefeitura Municipal de Viana, conforme Portaria da SESA nº 033-R, de 04/02/2021) preenche o requisito editalício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Não obstante isso, entendo ser relevante abordar o seguinte ponto.

Na publicação original do edital, ocorrida em 20/10/2021, a Qualificação Técnica não contava com a exigência nem de Alvará Sanitário, nem da AFE/ANVISA, satisfazendo-se unicamente com a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica.

No dia 21/10/2021, a empresa LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME atravessou impugnação ao Edital postulando a inserção do Alvará e da AFE/ANVISA entre os quesitos de Qualificação Técnica (relativamente aos materiais de higiene, saneantes domissanitários e outros materiais de limpeza) usando como pressupostos os ditames da Lei nº 6.360/76.

Em sede de julgamento da impugnação, o Pregoeiro assim se manifestou:

Veja-se que a exigência mencionada encontra seu fundamento legal na Lei nº 6.360/76 que, em seu artigo 50 (com as alterações da Lei nº 13.097/2015), condiciona o funcionamento das empresas de que trata à Autorização da ANVISA. Vejamos alguns dispositivos da citada Lei:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

O Decreto 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelecendo também que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios (enquadrando-se aqui, também, a exigência do Alvará Sanitário).

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Por fim, a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 regulamenta a exigência da chamada AFE no âmbito da atividade fiscalizatória da ANVISA:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Vê-se, assim, que, ainda que tratada pela RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, a exigência da AFE tem seu fundamento de validade retirado da Lei nº 6.360/76, tratando-se, assim, de requisito previsto em lei especial para funcionamento das empresas que trabalham com produtos sujeitos à fiscalização da ANVISA.

Neste pleito, em havendo determinação legal impondo a apresentação de um documento, sua exigência não se torna excessiva, nem compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, estando em consonância com o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Por outro lado, em havendo fundamento legislativo, reveste-se de legalidade a exigência da AFE com fulcro na autorização dada pelo art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Ao fim, a Impugnação foi julgada PROCEDENTE, em razão do que foi inserida a exigência da AFE para os materiais regulados pela ANVISA, além do Alvará Sanitário – este último exigido para todos os lotes do certame.

O que nos parece é que a exigência do Alvará Sanitário para todos os lotes do certame suplantou os limites estabelecidos pelo Decreto nº 8.077/2013 (regulamentador da Lei nº 6.360/76), tendo em vista que, decorrendo da Impugnação ora julgada procedente e relacionando-se, assim, diretamente com a regulamentação da ANVISA, deveria também ser restrita unicamente aos materiais de higiene, saneantes domissanitários e outros materiais de limpeza regulados pela referida Agência Nacional – leia-se: deveria estar restrita aos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 15, 19, 20, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 38, 41, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 59, 67, 68, 70, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 91, 92, 93, 94 e 95, assim, como a AFE/ANVISA, em virtude de decorrer da mesma fundamentação legal.

Neste pleito, a exigência, neste certame, do Alvará Sanitário que vai além dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 15, 19, 20, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 38, 41, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 59, 67, 68, 70, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 91, 92, 93, 94 e 95, deixa de ter suporte legal, infringindo, assim, o art. 37, XXI, da Constituição Federal – segundo o qual só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações – e o rol *numerus clausus* do art. 30 da Lei nº 8.666/93, restringindo indevidamente a concorrência.

Neste íterim, com o fito de se evitar ilegalidades, a exigência do Alvará Sanitário, no presente caso, deve ser avaliada à luz do regramento legal, limitando-se aos idênticos casos em que há exigência da AFE/ANVISA. Nos demais casos, a exigência se mostra restritiva.

Com isso, ao analisarmos os lotes nos quais a recorrente se insurge (62, 64, 66 e 86), percebemos que os mesmos não demandam a apresentação de AFE/ANVISA – logo, tendo em vista as considerações acima, também não deveriam demandar a exigência de Alvará Sanitário.

Logo, a ausência do Alvará Sanitário não deve ser impeditivo à habilitação da recorrente.

Por questões de justiça – bem como, com o fito de se garantir a máxima ampliação da concorrência –, o presente entendimento deve ser estendido às demais licitantes que foram inabilitadas por esse mesmo motivo, a despeito de não terem manifestado intenção de recurso.

Em tempo, em sendo revertida a inabilitação da recorrente, deve lhe ser garantido o benefício da Lei Complementar nº 123/2006, possibilitando-lhe a regularização de seu Certificado de Regularidade do FGTS (CRF/CEF), o qual se encontra vencido. Caso não haja a regularização, a empresa perderá o direito à contratação, submetendo-se às penalidades legais.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, XVIII e ss. da Lei nº 10.520/2002, manifestando-me:

- 1) Pelo RECEBIMENTO e JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA do Recurso da empresa SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 32.237.610/0001-08), para o fim de manter incólume a decisão de piso que a inabilitou.
- 2) Pelo RECEBIMENTO e JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA do Recurso da empresa ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04), para o fim de reverter sua INABILITAÇÃO por falta de apresentação de ALVARÁ SANITÁRIO – estendendo-se tal decisão a todas as empresas que tenham sido inabilitadas exclusivamente por esse motivo.

Rio Novo do Sul, 03 de dezembro de 2021.


JEFFERSON DIÓNEY ROHR
Pregoeiro Municipal

